



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**A C Ó R D Ã O N.º. 44.951**  
(Processo n.º. 2007/52427-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 176/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS DA COMUNIDADE DE LUCAS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ADERSON SILVA DA CONCEIÇÃO – Presidente

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN ABRBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/52427-6

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Associação de Trabalhadores Rurais da Comunidade de Lucas, referente ao Convênio *n.º.176/2006*, celebrados com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando custear o projeto "Meninos Curumins do Lucas", no valor de R\$14.919,70 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), no exercício financeiro de 2006, geridos sob a responsabilidade do Sr. Aderson Silva da Conceição, Presidente da Associação, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, em exame preliminar, às fls. 05/06, solicitou diligências ao concedente e ao conveniente, no sentido de ambos encaminharem documentos necessários a instrução processual.

Não atendida a diligência pelo responsável, a 6ª CCE, às fls. 33, em manifestação final, em face da ausência da prestação de contas, opina pela irregularidade das mesmas, com devolução do montante repassado, que deve ser recolhido devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 34, o interessado não se



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 39, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, com devolução do montante repassado, acrescido das cominações legais, nos termos sugeridos pelo setor técnico.

É o relatório.

### **VOTO:**

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas, **IRREGULARES**, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$14.919,70 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescida dos consectários legais a partir de 26.06.06.

Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Aderson Silva da Conceição, as seguintes multas:

(I) R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e

(II) R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução n°.16.720 (pela instauração de tomada de contas), cujos recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

Dê-se ciência ao interessado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n°12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADERSON SILVA DA CONCEIÇÃO – Presidente, C.P.F. n°. 291.817.712-15, ao pagamento da importância de R\$14.919,70 (quatorze mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos), atualizada a partir 26/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas, se não



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de março de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631